



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720675/2011-97
RESOLUÇÃO	1401-001.080 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO RENDIMENTO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de

constituir crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2007, no valor originário de R\$ 44.570,26.

O lançamento decorreu do cruzamento de informações entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2008 / ano-calendário 2007) e os valores recolhidos a título de estimativa (via DCTF) e de ajuste anual (via DARF), onde a fiscalização apurou insuficiência no pagamento do saldo anual da CSLL.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o valor apurado pela fiscalização estava incorreto devido a um erro material no preenchimento da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007);
- b) Que o erro consistiu na adição em duplicidade do valor de R\$ 763.567,89 na Ficha 17 da DIPJ (Cálculo da CSLL), sendo este valor considerado na linha 16 ("Ajuste Negativo a Valor de Mercado") e também somado indevidamente ao total da linha 22 ("Outras Adições");
- c) Que, corrigindo a duplicidade, a base de cálculo correta da CSLL seria de R\$ 16.524.666,97, resultando em um tributo devido de R\$ 1.487.220,04 para o ano-calendário de 2007;
- d) Que o valor efetivamente devido (R\$ 1.487.220,04) foi integralmente recolhido, sendo R\$ 780.573,03 pagos por estimativa e R\$ 706.647,01 pagos a título de ajuste anual, conforme demonstrado nos documentos anexos à impugnação.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-90.475 (fls. 74/77) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ERRO. FALTA DE PROVAS. O lançamento de ofício da insuficiência de recolhimento da CSLL, decorrente da diferença entre os valores apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e os confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, deve ser mantido se a contestação do contribuinte se resume a alegações desprovidas dos elementos de prova necessários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a DRJ julgou improcedente a impugnação por entender que, embora o contribuinte tenha alegado o erro de preenchimento, não apresentou provas suficientes para demonstrá-lo de forma inequívoca. A decisão fundamentou-se na insuficiência das cópias do LALUR e Livro Razão apresentadas, por estarem desacompanhadas do Livro Diário, essencial para a validação contábil. A DRJ também ressaltou que a DIPJ original, base do lançamento, não havia sido retificada pelo contribuinte.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 85/87), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que não realizou a retificação da DIPJ porque se encontrava sob procedimento fiscal (identificado como Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0816600/2011/0092);
- b) Além disso, pontua que juntou ao Recurso, material probatório hábil a comprovar o alegado, notadamente afirma ter juntado:
 - b.1) DARFs comprobatórios dos recolhimentos (tanto das estimativas quanto do ajuste anual).
 - b.2) Balancete contábil de 2007, para demonstrar o valor da CSLL efetivamente apurado e registrado na contabilidade (R\$ 1.487.220,04) e a conta específica da despesa de TVM (R\$ 763.567,89) que teria sido adicionada em duplicidade.
 - b.3) Folhas do Livro Razão de 2007, para evidenciar o lançamento contábil relacionado à adição da despesa de TVM na apuração da CSLL.
 - b.4) O Livro de Apuração da CSLL (LACS), demonstrando a base de cálculo (R\$ 16.524.666,97) e o valor apurado (R\$ 1.487.220,03) que o contribuinte defende como correto.
 - b.5) Memória de cálculo detalhada da CSLL.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é possível verificar que, desde impugnação, o Recorrente defende erro em suas declarações.

Em sede de impugnação fez início de prova, como confirmado pela DRJ que, apesar de concluir que os valores constantes no LACS serem compatíveis com as alegações, os documentos apresentados não seriam meio de prova hábeis para se comprovar o alegado. Isto porque, *nem o LALUR, nem o Razão, livros dos quais a Impugnante extraiu cópias de algumas folhas para sustentar seus argumentos, têm valor probante desacompanhados do respectivo Livro Diário, já que este é o único Livro detentor de formalidades legais extrínsecas assecuratórias de seu conteúdo.*

Em sede recursal, apesar da decisão recorrida ser tão expressa, o Recorrente permanece sem trazer aos autos elemento essencial, qual seja, o respectivo Livro Diário.

Entretanto, não há como não reconhecer que o Recorrente dialogou e avançou em sua instrução probatória, muito embora ainda não seja suficiente para a análise definitiva do alegado erro na sua declaração.

Como relatado, a Recorrente trouxe aos autos :

- a) DARFs comprobatórios dos recolhimentos (tanto das estimativas quanto do ajuste anual).
- b) Balancete contábil de 2007, para demonstrar o valor da CSLL efetivamente apurado e registrado na contabilidade (R\$ 1.487.220,04) e a conta específica da despesa de TVM (R\$ 763.567,89) que teria sido adicionada em duplicidade.
- c) Folhas do Livro Razão de 2007, para evidenciar o lançamento contábil relacionado à adição da despesa de TVM na apuração da CSLL.
- d) O Livro de Apuração da CSLL (LACS), demonstrando a base de cálculo (R\$ 16.524.666,97) e o valor apurado (R\$ 1.487.220,03) que o contribuinte defende como correto.
- e) Memória de cálculo detalhada da CSLL.

Além disso, em diálogo com a decisão recorrida justificou o porque da não retificação da DIPJ.

Pois bem, em que pese o contribuinte não tenha de desincumbido integralmente do seu ônus probatório, bem como diante de uma decisão tão didática, o fato é que os valores são consistentes com a tese por ele defendida.

Além disso, o Recorrente evoluiu em sua instrução probatória, mas ainda não é suficiente para uma conclusão definitiva. Desta feita, em que pese a falha probatória do Recorrente, entendo prudente converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a. Intime o contribuinte a apresentar livro diário completo do período, bem como demais elementos contábeis e fiscais entendidos como necessários pela autoridade diligente;
- b. Deverá a contribuinte indicar de forma detalhada a composição da CSLL devida bem como as respectivas folhas do LACS, Diário e Razão;
- c. Após, a autoridade fiscal deverá analisar a documentação apresentada e elaborar relatório conclusivo sobre a comprovação ou não do valor de CSLL efetivamente devida no período;
- d. Após, deverá intimar a contribuinte para se manifestar acerca do relatório em um prazo de 30 dias;
- e. Com ou sem manifestação, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva